CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.775 - RS (2019/0089807-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CANELA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo i. Juízo de Direito da 1ª Vara de Canela - RS em face do i. Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo - SP, nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime previsto no artigo 171, §3°, do Código Penal, em sua modalidade tentada, tendo em vista que, no período de 11/07/2014 e 01/08/2014, visou-se o desconto, na Praça de São Paulo, de cheques possivelmente clonados emitidos em desfavor da conta corrente n°00220205-6, agencia 0692, Caixa Econômica Federal, da cidade de Canela - RS, de titularidade da vitima.

O Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda – SP, em atenção ao parecer do Ministério Público local, declinou da competência para a Comarca de Canela - RS, alegando que o delito se consumou naquela localidade, onde teria ocorrido o efetivo prejuízo à vítima.

Os autos foram remetidos para o Juízo de Direito da Vara Criminal de Canela - RS que, atendendo a requerimento do Ministério Público local, suscitou o presente conflito, por entender que o delito não se consumou naquela localidade, tendo sido apenas tentado, de forma que o juízo competente seria o do local do ultimo ato de execução.

Ministério Público Federal opinou no sentido de conhecer o conflito para declarar a competência do i. Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo - SP , conforme a seguinte ementa (fls. 115-117):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

ESTELIONATO. CHEQUE NÃO COMPENSADO. TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DO ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO (ART. 70, DO CPP). PARECER PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO."

É o relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O cerne do presente conflito cinge-se a verificar o juízo competente para processar e julgar a suposta prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, §3°, do Diploma Penal.

Nesse diapasão, convém registrar que, em se tratando de crime tentado de estelionato que não foi consumado em virtude da ausência de fundos do cheque clonado, não gerando prejuízo à vitima nem á instituição financeira, a **Terceira Seção** sedimentou entendimento de ser competente o foro do local do ultimo ato de execução do crime tentado, em observância ao art. 70 do Código de Processo Penal brasileiro:

"Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

A corroborar com o entendimento sufragado, colaciono o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO TENTADO. FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE. NÃO

COMPENSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. TENTATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução" (art. 70 do CPP).

2. No caso, o delito não se consumou, pois o cheque não foi compensado por insuficiência de fundos, sendo que o último ato de execução, a apresentação da cártula adulterada em agência bancária distinta de onde a vítima possui conta corrente, foi realizado na cidade de Presidente Prudente.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente - SP, o suscitado" (CC n. 155.485/BA, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/04/2018).

Ante o exposto, conheço o presente conflito e declaro a competência do i. **Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo - SP**, o suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator